



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.957538/2012-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.686 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CINEMARK BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

INSTAURAÇÃO DO LÍTIPIO. DECRETO 70.235/72. ARTIGO 14.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Não sendo conhecida a manifestação de inconformidade não se instaurou o litígio, como ocorreu no presente caso, onde a peça inicial não foi conhecida em razão de o contribuinte ter reconhecido a inexistência de direito creditório.

PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050. VALOR EQUIVOCADO. REFITICAÇÃO NÃO AVIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO EM OUTRO PER/DCOMP. IN RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008.

Ao verificar o equívoco cometido em PER/DCOMP há o contribuinte de manejar declaração retificadora no próprio, segundo IN/RFB nº 900/2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria sobre a existência do crédito, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

**RELATÓRIO**

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até seu julgamento, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor que nos informa:

## Relatório

## # DA COMPENSAÇÃO

1. DRJ/REC Fls. 2 A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 26173.27165.310712.1.3.04-8529, intentar compensar débitos próprios com pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (cód. 5856), relativo ao P.A. 31/12/2008, vencimento 23/01/2009, no valor de R\$ 193.231,80<sup>1</sup>.

## # DO DESPACHO

2. A DERAT São Paulo, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 031091430 (fl. 07), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 0,01 (um centavo), homologando parcialmente a compensação declarada no referido PER/DCOMP.

3. De acordo com o despacho, o reconhecimento parcial do crédito pleiteado deu-se em razão dele estar quase que integralmente utilizado nos PER/DCOMPs 06888.82220.290210.1.3.04-3722 e 18342.44478.290110.1.3.04-2050, e extinguindo débito declarado em DCTF – PA 31/12/2008, no valor de R\$ 1.016.034,54:

UTILIZADO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5371427291	1.249.736,41	PD: 06888.82220.290110.1.3.04-3722	5.897,24	-
		PD: 18342.44478.290110.1.3.04-2050	227.804,62	-
		Db: cãd 5856 PA 31/12/2008	1.016.034,54	0,01
		VALOR TOTAL	1.249.736,40	0,01

## # DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Cientificada do Despacho2, a interessada, por intermédio do seu procurador, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/19) 3, alegando, em síntese, que, por um equívoco, informou na DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050 um valor muito superior ao efetivamente devido a título de IRPJ de dezembro de

2009, o que fez com o que o crédito pleiteado fosse integralmente consumido naquela DCOMP.

5. Acrescenta que ao preencher a referida DCOMP, acabou informando, como valor do débito, o montante de R\$ 249.332,16 e não o saldo remanescente (R\$ 37.839,95) apurado após a compensação realizada por meio da DCOMP Nº 02771.53768.290110.1.3.04-9263, como acima visto.

6. Citando a doutrina e a jurisprudência, requer ao final que seja admitida, conhecida e, finalmente, provida na íntegra a Manifestação de Inconformidade para que, primeiramente, seja retificada de ofício a DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050, a fim de que o valor nela utilizado do crédito da COFINS paga a maior em dezembro de 2008 passe a ser de R\$ 37.839,95 e, após, seja reformado o despacho decisório do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, para homologar integralmente a DCOMP nº 26173.27165.310712.1.3.04-8529, objeto do presente processo administrativo, até o limite do crédito remanescente reconhecido.

7. É o que importa relatar.

Em sessão realizada no dia 24 de março de 2020 foi exarado o Acórdão sob nº 11-66.925 pela 3ª Turma da DRJ/REC, onde, por unanimidade de votos não conheceu a manifestação de inconformidade.

Por TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 11/05/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 29/04/2020 já tinha aviado o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto a matéria de mérito que não foi conhecida pela DRJ, razão pela qual dele conheço parcialmente.

**EM PRELIMINAR** requer o reconhecimento do cabimento do presente remédio recursivo, enfrentando a decisão 'a quo', cuja qual merece ser conhecida para que possa o CARF verificar se houve erro no julgado da DRJ e, caso tenha ocorrido anula-se a decisão 'a quo' para que ela reveja a peça defensiva e julgue o mérito.

Em verdade, o não conhecimento da peça vestibular defensiva encerra a discussão de mérito, mas o contribuinte pode apegar-se ao recurso voluntário para recorrer a instância seguinte discutindo a preliminar de não conhecimento da manifestação.

**Preliminarmente**, tenta espancar a decisão recorrida quanto ao não conhecimento da manifestação de inconformidade, onde a razão da DRJ em não conhecer a referida peça foi porque considerou a não formação de litígio, uma vez que a própria Recorrente reconhece a inexistência do crédito conforme pleiteado no presente PER/DCOMP nº 26173.27165.310712.1.3.04-8529, visto que está sendo utilizado no PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050.

Na própria peça recursiva a Recorrente reconhece que o presente PER/DCOMP nº 26173.27165.310712.1.3.04-8529, não foi homologado porque não tem crédito, cujo qual foi quase integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050, que por equívoco da Recorrente informou valores errados nesse último, desejando a retificação dele no presente processo, o que processualmente impossível e gerou a decisão de primeira instância não conhecendo da peça defensiva, por ausência de litígio.

O fato é que a decisão 'a quo', não conhecendo a manifestação de inconformidade pois o litígio não foi instaurado, conforme artigo 14 do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Confira a motivação da DRJ:

**13. No caso concreto, conforme se relatou, a parcela não reconhecida do crédito resultou de sua vinculação integral aos PER/DCOMPs 06888.82220.290210.1.3.04- 3722 e 18342.44478.290110.1.3.04-2050, e extinguindo débito declarado em DCTF – PA 31/12/2008. (DN)**

**14. Sobre a questão da indisponibilidade do crédito, a interessada, reconhecendo a inexistência do crédito pleiteado, alega que informou no PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050 um valor muito superior ao efetivamente devido a título de IRPJ de dezembro de 2009, o que fez com o que o crédito pleiteado fosse integralmente consumido naquele PER/DCOMP, consoante comprovam DARF, DCTF, DACON e DIPJ, requerendo, ao final, a retificação do PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050 e a**

**homologação da compensação declarada no presente PER/DCOMP (26173.27165.310712.1.3.04-8529).**

15. Não há alteração a ser efetuada no despacho.

16. A competência da Delegacia de Julgamento, em se tratando de declaração de compensação, restringe-se ao exame de litígio envolvendo o direito creditório nela postulado.

**17. No caso em questão, como se vê, não se formou litígio, pois que a própria interessada reconhece a inexistência do crédito conforme pleiteado no presente PER/DCOMP nº 26173.27165.310712.1.3.04-8529, visto que está sendo utilizado no PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050. Indubitavelmente, a possibilidade de existência de crédito no presente PER/DCOMP está intrinsecamente ligado à retificação de débito declarado em outro processo/PER/DCOMP6, o que não ocorreu. (DN)**

**18. Ao constatar o equívoco cometido no PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050, deveria a contribuinte, primeiramente, de acordo com a legislação (IN RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008) ter apresentado declaração retificadora, desde que pendente de decisão administrativa<sup>7</sup>. (DN)**

Nessa seara, conheço da preliminar e a rejeito, porque confessadamente o litígio não foi instaurado quando a Recorrente confessa que no PER/DCOMP nº 26173.27165.310712.1.3.04-8529 não há crédito, visto que está sendo utilizado no PER/DCOMP nº 18342.44478.290110.1.3.04-2050, não merecendo retoque a decisão anatematizada.

**Rejeito a preliminar.**

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo da matéria sobre a existência do crédito, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente  
**Wilson Antonio de Souza Correa**